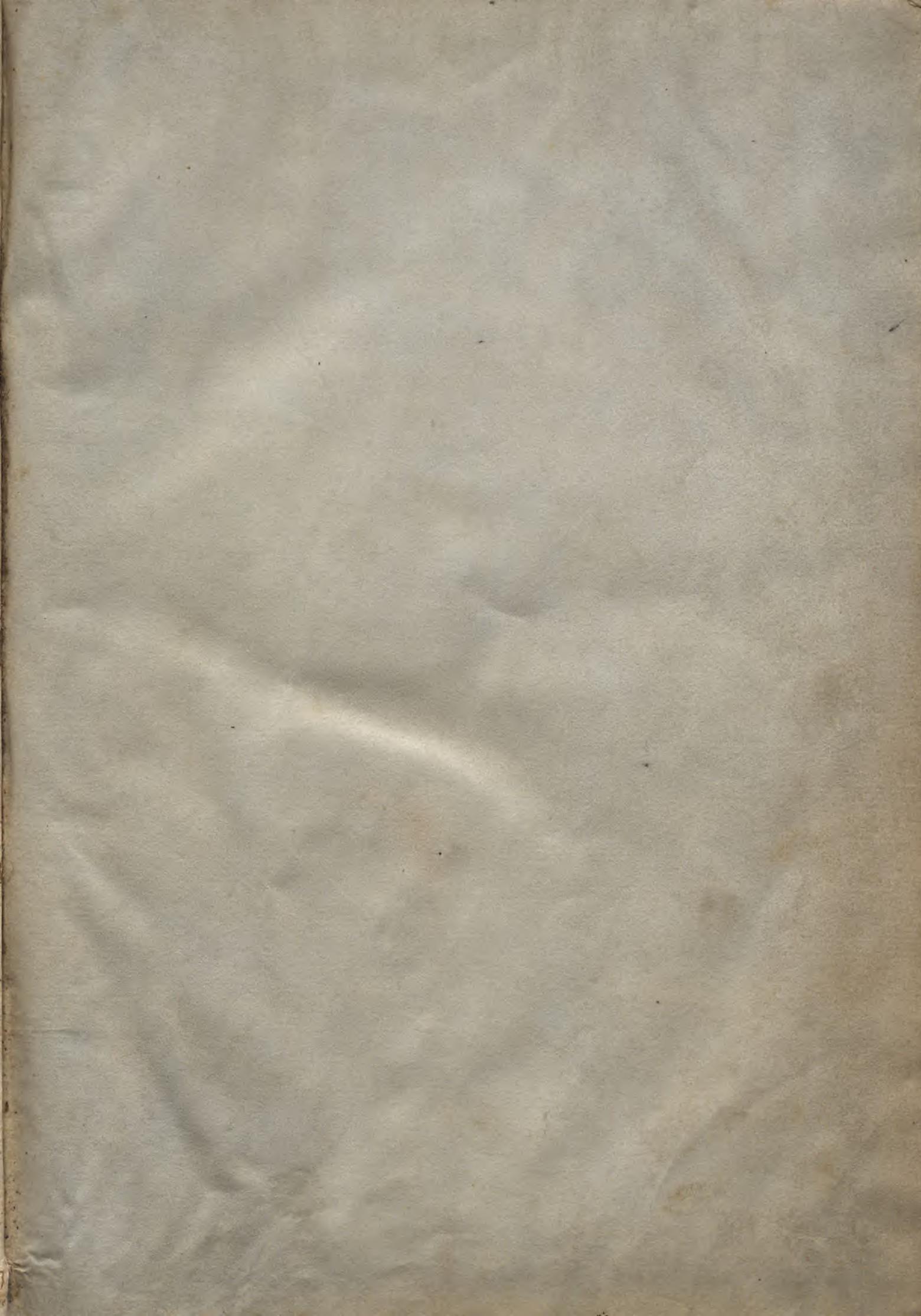
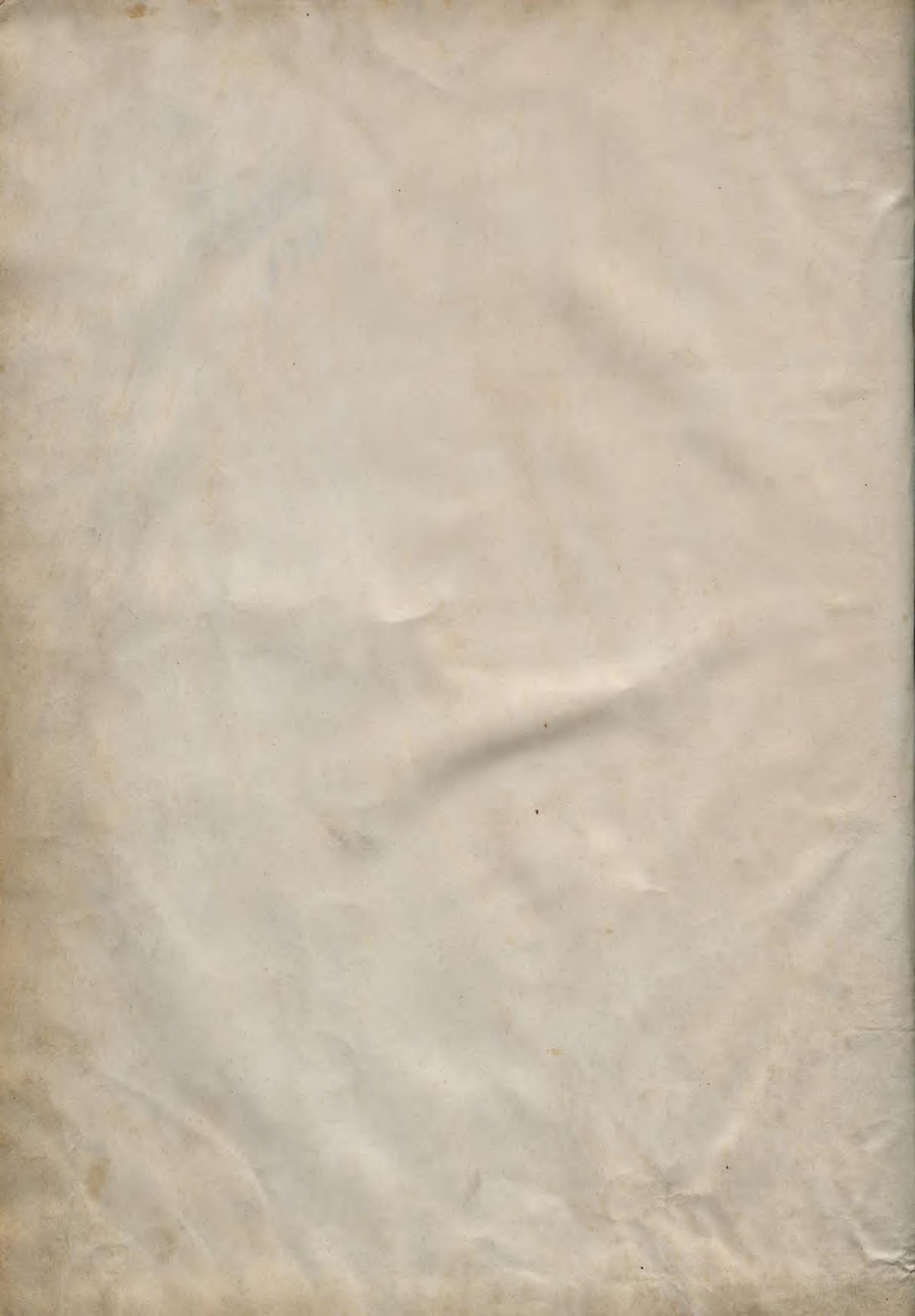
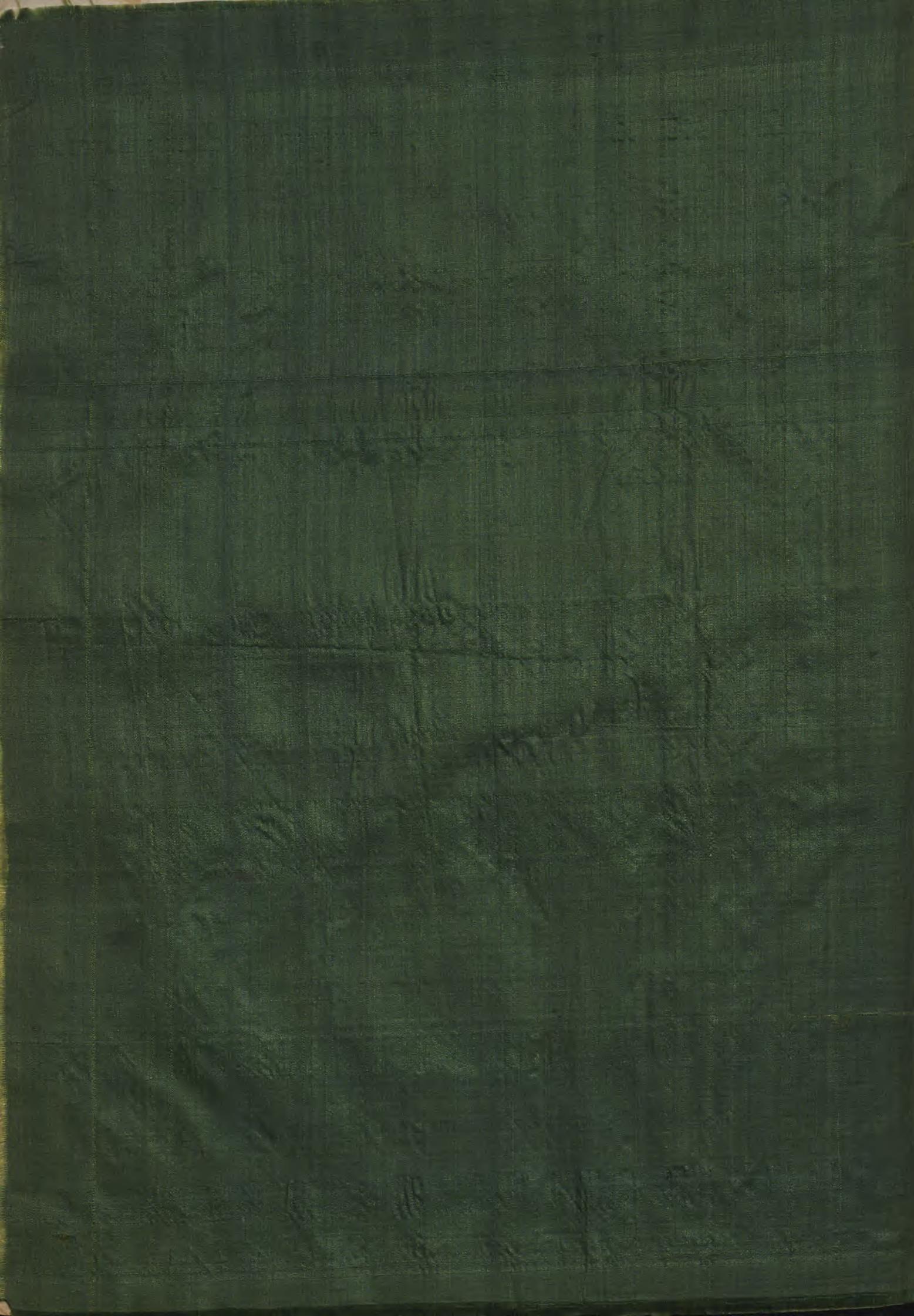


*G. Burt
190*









I

REGIMENTO
QUE
O SENADO
da Camara
Dà
Aos Officios de
LATOEIROS
De Folha Branca,
e Amarella.



COMPRA

194331

Мит
190

ХИМИЯ

150

ОСАИЧ. О

Издатель

60

Издатель

БОЛГОРД

150

Издатель

INDEX

- Cap. I. *Da Formalidade das Eleições.* — — — — fol. 1. v.
- Cap. II. *Das Obrigações dos Juizes.* — — — — fol. 3. v.
- Cap. III. *Das Obrigações do Escrivão.* — — — — fol. 7.
- Cap. IV. *Das Obrigações dos Mestres destes Offícios.* — — fol. 8.
- Cap. V. *Das Obrigações dos Compradores.* — — — fol. 11. v.
- Cap. VI. *De varias Providências, para utilidade, e Regimē destes Offícios.* — — — fol. 12. v.

INDEX

- Cab. I. Die Gründung der
Tilbury — — — — —
Cab. II. Die Gründung des
Büros — — — — —
Cab. III. Die Gründung der
Firma — — — — —
Cab. IV. Die Gründung der
Werkstatt — — — — —
Cab. V. Die Gründung der
Gesellschaft — — — — —
Cab. VI. Die Gründung der
Firma — — — — —
Cab. VII. Die Gründung der
Firma — — — — —
Cab. VIII. Die Gründung der
Firma — — — — —
Cab. IX. Die Gründung der
Firma — — — — —

REGIMENTO Do Officio de Latoeiros , de Folha Branca, e Amarella.



Oda a Conservaçao dos Corpos Civis, depende da Providencia das Leis, e sendo indispensavel, o variarem estas segun-
do os tempos, ou que sejaõ necessarias, no-
vas providencias, para se evitarem Abu-
zos introduzidos, sobre a intelligencia
das interiores, e muitas vezes inventa-
das pela Malicia, e conhecidas assas
pela experienzia. Assim devem, os
Officios de Latoeiros de Folha Branca,
e Amarella, Comprirem inteiramente
com as Obrigacōes deduzidas, nos Ca-
pitulos deste Regimento, e sempre com
respei-

respeito a authoridade publica.

CAPITULO I.

Da Formalidade das Eleiçoẽs.



O sim do mès de Dezembro de cada hum anno, se ajuntarão os Mestres examinados, destes dois Officios a hora que se lhe determinar, na Caza das Consultas da Bandeira de S. Jorge, a onde se acharaão já os Juizes destes Officios, e tendo já huma Pauta feita, e nella escritos, os nomes de seis Mestres, sendo tres de cada hum destes Officios, que todos tenhaão as circunstancias precizas, para bem

bem poderem servir o Emprego, de Juizes, para destes seis serem vencidos douis cada hum delles de seu Officio. E outros tres nomes de tres Mestres, para delles ser Eleito hum que hade servir de Escrivão destes Officios. E pela mesma forma, e na mesma Pauta estaraõ lançados os nomes de quatro Mestres, que tenhaõ já servido de Juizes destes Officios, dos quaes seraõ Eleitos douis para servirem de Compradores no anno futuro.

I.

Fita assim a dita Pauta, seraõ chamados à Meza os Mestres destes Officios, cada hum persi, para cada hū delles votar, nas pessoas nella nomeadas, conforme bem o entender em sua Consciencia de baixo do juramento dos Santos Evangelios, que a todos lhe serà já dado,

para

para os referidos Empregos de dous Juizes, hum Escrivão, e dous Compradores; Advertindo porem que hum Juiz será do Officio de Folha branca, e o outro de Folha Amarella; e o Escrivão será Eleito alternativamente, de hum, e outro Officio.

II.

Depois de assim terem votado, os sobreditos Mestres, Juizes, e Escrivão, alimparà este a Pauta, numerando os votos, que no Cazo de empate, se regularà este por sorte, e posto de pé, fazendo primeiro venia a os Juizes, e os mais Mestres, que estiverem presentes, publicarà em voz alta a Eleição, declarando os votos, que cada hum teve, e os que ficarem vencidos, para os referidos Empregos, de que farà termo, e do qual passará Certidão, para os novamente.

te Eleitos, levarem a Camara, quando forem tomâr o custumado juramento.

III.

Não poderá Mestre algum destes Ofícios, ficar reconduzido nos Empregos já nomeados, nem ainda os mesmos Compradores, só se algum delles tiver circunstâncias taes, que o excetuem em verdade, pratica, e zelo, para utilidade do publico, e destes Ofícios. Nem poderá por em Pautas nenhum Mestre, para os referidos Empregos, sem que primeiro passem tres annos depois de ter servido algum delles; e só o Escrivão poderá ficar reconduzido, quando no Ofício a quem tocar a alternativa, não tiver sôgeito que eleger, que saiba ler, e escrever. E fazendose o contrario de tudo o declarado neste primeiro Capítulo,

tulo, será de nenhum effeito, e a Eleição ficará nulla.

CAPITULO II. Das Obrigações dos Juizes.



S Juizes assim Eleitos, com o seu Escrivão, serão os Examinadores destes Offícios, no anno seguinte do que forem Eleitos. Dentro nos primeiros quinze dias do mês de Janeiro, hirão com os Compradores a tomar juramento na Camara, para bem, e verdadeiramente servirem seus Empregos, e sem esta formalidade ficará devoluta, e de nenhum effeito a sua Eleição, e será Condenado em quatro mil

mil reis, cada hum, sendo a metade pa-
ra as despezas da Cidade, e a outra ame-
tade, para o denunciante, que no Cazo de
o não haver será aplicada para as des-
pezas destes Officios. E esta mesma for-
malidade, se praticará em todas as ma-
is Condenações declaradas neste Regi-
mento, e a execução dellas feitas pelos
Almotacees das Execuções.

I.

Os Juizes, com o seu Escrivão, serão
obrigados todos os mezes a fazerem
Correição nas Loges dos Mestres destes Of-
ficios, nos dias que bem lhes parecer, e
todas as mais vezes que entenderem se-
rem precisas, em que vigiaraão as Obras
que nellas acharem feitas, se estão a fa-
vor do publico, tanto na segurança del-
las, como da qualidade dos Materiaes.
de,

de que elles estiverem feitas, que achandoas estarem falsoificadas, com perjui-
zo do publico as farão cortar, pela pri-
meira vez, e pela segunda alem de
tambem ser cortada, farão Condena-
ção o Mestre, em cuja Loge se achar,
em quatro mil reis; aqual Condena-
ção se continuará, todas quantas vezes
se lhe achar Obra falsoificada.

II.

Official, que tiver aprendido, al-
gum destes douz Officios, tendo
trabalhado quatro annos por Official de
qualquer delles, poderá requerer a os
Juizes o seu Exame, querendo abrir Lo-
ge, o qual lhe farão os ditos Juizes em
Caza de hum delles, e em prezença do
seu Escrivão, aonde lhe mandarão fa-
zer qualquer das Obras seguintes. Sen-
do

do Official de Folha branca, farà hum Candieiro grande de parede; Huma Alampada à Romana toda de folha, e o mais perfeito que se uzar. E sendo o Examinado Official de Folha amarella, saberà fazer, Huma Alampada à Romana com sua vaza muito bem feita, com suas Cadeias de lataõ. Huma Casetta de Botucario. Hum Candieiro de obra virada; E a qualquer dos Examinados, de hum ou outro Officio, mandaraõ fazer os Juizes as Obras o que o tempo futuro lhe der uzo, ou as que lhe parecerem em que bem mostre a sua Capacidade.

III.

O Official, que assim for Examinado, tendo primeiro mostrado por documentos, que complectou o tempo, que ajustou com o Mestre que o ensinou,

nou, e que tambem tem completado os qua-
tro annos, que deve trabalhar, por Official
jornaleiro; e lhe mandaraõ passar os Ju-
zes Certidão de Exame, pelo Escrivado de
seu Cargo, a qual levaraõ a Camara, para
se confirmar, e sem esta circunstancia,
ficará o Exame de nenhum effeito.

IV.

E Quando algum examinado não sou-
ber fazer as Obras assim declaradas,
os Juizes lhe mandaraõ trabalhar
mais tempo por Official, e o não tornaraõ
admitir a outro Exame, se não passado
seis mezes, o que se praticará todas quan-
tas vezes for reprovado, e os Juizes, que
antes do dito tempo, e sem elle estar ca-
paz, o tornarem a pôr em Exame, ou o
aprovem por força de empenhos, ou por
peitas, ou por qualquer respeito, serão Con-
den-

dennados em seis mil reis, cada hum.

V.

Nenhum dos Juizes, poderá examinar seus filhos, ou parentes, nem ainda os Officiaes, que com elles tenhaõ aprendido, e quando suceda o querer examinar se algum dos sobreditos, farà requerimento ao Senado, para lhe nomear Juiz no lugar do que por semelhante Cauza estiver empedido; e fazendo-se o Exame sem esta formalidade, ficará invalido, e se tornará a examinar, e os Juizes, que o fizerem, seraõ Condenados em quatro mil reis, cada hum.

VI.

E Qualquer Official destes Officios, que abrir Loge sem primeiro ser examinado, ou ter licença do Senado, será Condenado em seis mil reis, cada hum.

dennado, em quatro mil reis. E na mesma pena incorrerà o Official jornaleiro, que tomar Obras, para fazer por sua conta sem ser em Loge de Mestre examinado; ou que tendo Loge com licença do Senado, e tiver Officiaes, ou ensinar Aprendizes.

VII.

Official, que assim for examinado, pagará dous mil, e quatro centos reis, sendo Nacional deste Reino, que sendo Extrangeiro, já Naturalizado nelle pagará quatro mil, e outocentos reis, sendo sempre duas partes, para o Juiz, e Escrivaõ, e a terceira para as despezas deste Oficio.



CAPITULO III.

Das Obrigaçõeſ do Escrivaõ.



Pessoa que for Eleita para Escrivaõ destes Offícios, será obrigada a ter em seu poder os Livros pertencentes ao governo destes Offícios, terá hum Livro, para lançar o que se tratar nas Correiçoẽs, que os Juizes fizerem, declarando dia, mês, e anno, em que forem feitas, e as Obras que se acharaõ falcificadas, e que se reprovaraõ, ou cortaraõ, declarando nelle os nomes dos Mestres em cujas Loges foraõ achadas, e tudo o mais que os Juizes praticarem no acto das Correiçoẽs. Terá outro Livro, para lançar os nomes, e Naturalidades dos Aprendizes, que vierem aprender

der qualquer destes Officios, declarando os nomes dos Mestres com quem apreendem, eo tempo, que com elles ajustaraõ, de cujos Livros passará as Certidõeſ, ou clarezas, que lhe forem pedidas. Térà mais douſ Livros, hum em que lançará a Receita, que houver pertencente a estes Officios, tanto do producto das Condenaçoẽſ, como dos Materiaes que se gastarem nestes Officios; e no outro as Despezas, que se fizerem por ordem dos Juizes, e mais Mestres destes Officios; tirará todas as Eleiçõeſ, e comprirá todas as ordens, que os seus Juizes lhe derem, como Notificaçoẽſ, e tudo o mais, que pertencerem a estes Officios.



CAPITULO IV.

Das Obrigacoẽs dos Mestres destes Officios.



*S*Mestres destes Officios, os devem exercitara de sorte, que conservando a reputaçao propria, e a dos seus Officios, recebaõ as conveniencias legitimas, sem detimento do bem commun, para o qual devem conspirar todos, e cada hum dos Mestres delles. A primeira, e principal consequencia deste principio, consiste em que todos se devem abster de fazerem Obras falcificadas, em perjuizo do publico.

I.

Aos Mestres destes Officios, lhe pertence fazer todas as Obras, que hoje se costumaõ fazer, ou o tempo futuro lhe der uzo, sendo de folha branca, e amarella; e nenhum delles poderá ter mais que huma só Loge em que trabalhe, e por nenhun modo terà duas por nenhun pretexto, nem a nome de outrem, e admenistrará a que tiver, e nella venderà todas as Obras, que nella fizer, não admitindo sociedade com ninguem, e menos receber nella Obras feitas por Official sem ser examinado, para assim se evitár o serem ellafalcificadas, e em perjuizo do publico. E o Mestre q̄ o contrario fizer, será Condenado em vinte mil reis.

II.

Os Mestres examinados destes Officios, lhe he permitido a terem os Officiaes

cias, que lhe forem precizos, mas não terão mais de hum Aprendis, nem tomara segundo sem que o que tiver lhe falte hú só anno para completar o tempo, que ajustou com o dito Mestre. Bem entendido, que os Mestres que tiverem Loge com licença do Senado não poderão ensinar Aprendis nenhum, nem ainda com titulo de moço, em quanto não for examinado, e todo o que fizer o contrario, será Condenado em seis mil reis, e em dobro todas quantas vezes reinsidir na mesma culpa pagando dentro da Cadeia, a onde estará trintadias.

III.

Todo o Mestre, que tomar algum Aprendis para lhe ensinar algum destes Officios, será obrigado de o apresentar, dentro de hum mès ao Escrivão delles

delles, para o matricular no Livro que deve ter de Matricula de todos os Aprendizes, que vierem aprender qualquer destes Oficios, e todo o Mestre que assim o não fizer, será Condenado em douz mil reis, todas quantas vezes reencidir na mesma culpa.

IV.

Todos os Mestres destes Oficios, serão obrigados a tratar com muita Cuidade, e respeito a os Juizes delles, e muito principalmente quando forem às suas Loges, em acto de Correiçāo geral, ou particular, mostrandolhes com promptidaõ todas as Obras, que elles quizerem examinar, ou reprovar, e no Cazo de repugnarem a mostrárlas ditas Obras, e desatenderem, aos seus Juizes com palavras mal soantes, ou acções, o Escrivāo, farà logo Auto de tudo.

do, que remeterà ao Senado da Camara, e notificará logo o tal Mestre perante o Almotacè das execuções, que o Condemnará em outo mil reis, pagos na Cadeia aonde estará trinta dias.

V.

Assim tambem os Juizes destes Officios, devem tratar os Mestres delles, com à atençāo que lhe he devida, e no caso de lhe ser necessario o darlhe reprehensão a respeito de seus procedimentos, ou de suas Obras, ou por outro qualquer motivo, ofaraõ com a modestia possivel, sem que cauze escandolo, para que assim possaõ viver todos em boa pàz, e união.

VI.

Todos os Mestres destes Officios, sendo Convocados, ou notificados para alguma

guma Eleiçāo, ou junta delles, ou para determinarem alguma couza a elles pertencentes, naõ faltaraõ ao dito avizo, q̄ o Escrivaõ lhe fizer, e do que elle passarà Certidaõ, no cazo de lha pedirem, eo Mestre que faltar ao dito avizo, ou notificação, será Condenado em douis mil reis, daqual Condenaçāo, naõ será absolvido, só mostrando por documento, ser a falta ocasionada por molestia.

VII.

Se algum Mestre destes Officios, desenquietar, ou por si, ou por outrem algum Official, ou Aprendis, que esteja trabalhando, ou aprendendo com qualquer Mestre, para o levār para sua Loge, será Condenado em quatro mil reis, eo Official, ou Aprendis, será obrigado a tornar para a Loge do Mestre cõ quem

quem de antes estava, no caso de ter já
della sahido. ~

VIII.

Toda a Veuva, que ficar de algum Mestre destes Officios, e quizer conservar a Loge que ficar de seu Marido, lhe será permitido, em quanto se conservar no dito estado, sem que seja obrigada a ter na dita Loge Official examinado, mas tambem lhe não será permitido ensinar nella Aprendis nenhum, só sim poderá ter hum moço para o serviço da dita Loge, na qual poderá admitir algú filho, no caso de oter, e o mandará examinar quando para isso tenha competente idade; Advertindo porem, que para conservação da dita Loge, deve primeiro suplicar licença do Senado da Camara.

CAPITULO V.

Das Obrigações dos Compradores.



Eraõ obrigados os Compradores destes Officios de ajustarem os Materiaes, de que os Mestres delles costumaõ fazer suas Obras, assim de folha branca, como amarella, que comumente costumaõ a mandar vir as pessoas, que com esta qualidade defazenda costumaõ negociar fazendo-o pelo preço mais racionável, e corrente que the for possivel, os quaes Materiaes repartiraõ por cada huma das Loges dos Mestres, conforme o que cada hum houver mis ter voluntariamente, e não ajustando os ditos Compradores os taes Materiaes, ou por lhe

lhe naõ fazer conta, ou pelos seus Officios naõ carecerem delles, os poderà comprar quem quizer, naõ sendo para o depois os revender a os Mestres destes Officios; e todo o Mestre examinado, ou ainda Official, que particularmente comprar, alguns destes Materiaes, sem ser por via delles Compradores, será Condeniado, em outenta mil reis, com applicaçao já referida, que se raõ pagos na Cadeia, a onde estará trinta dias.



CAPITULO VI.

De varias Providencias para utilidade, e Regimem destes Officios.



Odas as Obras, que forem achadas, nesta Cidade, e seu termo, feitas de lataõ de chapa com sua Obra fundida, e cadeias do mesmo lataõ, ou outras quaisquer Obras, tocantes a estes Officios, em mão de pessoas, que não forem nelles examinadas, ou tenhaõ licença do Senado, para ter Loge de qualquer delles, lhe seraõ tomadas as ditas obras, que se arremataraõ a Porta da Caza da Almotaçaria, sendo metade do producto, da arrematação, para as

as despezas da Cidade, e serà Condenada em quatro mil reis.

I.

NEnhun Negociante dos que costumão contratar em bacias, caldeiras, e outras obras de folha amarella, e branca, que costumão vir de fora, as poderá vender já beneficiadas, e acabadas se não da mesma forma, que ellas costumão a vir, e todo o que o contrario fizer lhe serà a obra tomada na forma que declara este Capitulo, e serà condennado em dês mil reis, e no caso de reincidencia serà em dobro a dita Condenação, todas quantas vezes reencidir na mesma culpa.

II.

Nenhuma pessoa de qualquer Officio, ou ocupação que seja, poderá vender, nem

nem tomar as obras pertencentes a estes Ofícios, nem ainda comprar para tornar a vender por matéria de negocio, nesta Cidade, e seu termo sendo elles de folha branca, amarella, ou de Xumbão, o que só ha permitido a os Mestres destes Ofícios, e todo o que ofizer será condenado em outo mil reis, e as obras lhe serão tomadas, e rematadas, como se declará neste Capítulo.

III.

Por quanto a Irmandade de S. Jorge desta Cidade, obteve hum Alvará do Senhor Rey Dom João o quarto, para que todos os Mestres dos Ofícios annexos à Bandeira do mesmo Santo, não podessem abrir Loge de seus Ofícios, sem que primeiramente se alistassem, por Irmãos da dita Irmandade, e em corporarse na mesma Bandeira; E como estes douis Ofícios são annexos

nexos à dita Bandeira, não poderá nenhum Mestre delles abrir Loge sem primeiro mostrar Certidaõ do Escrivaõ da dita Irmandade em como está aseito por Irmão dela, e não o fazendo assim, será condenado, em quatro mil reis.

IV.

Quando os Juizes destes Offícios, receberem alguma ordem dos Juizes da Bandeira de S. Jorge, para haver de fazerem alguma finta por estes Offícios, para couza determinada pelo Senado, ou Caza dos vinte, e quatro, ou para despezas ordinarias do anno, ou extraordinarias, serão distribuidas pelos Mestres destes Offícios, quando o Cofre não tenha dinheiro que possa suprir; e sendo precizo fazerse alguma despesa, para utilidade destes Offícios, se não fará nunca sem consentimento

mento dos Mestres delles. E quando haja algum Mestre, que não queira contribuir com o que lhe for arbitrado, e sendo couza pedida pela Bandeira, se dará parte a os Juizes della, para ser executado como determina o Regimento da dita Bandeira; e sendo couza de utilidade dos Oficios, e determinada pelos Mestres delles, será condennado em douis mil reis, alem de pagar a finta que lhe for arbitrada.

V.

HAVERÀ hum Cofre com tres chaves, duas dellas estaraõ em poder dos Juizes, e a terceira a terà o Escrivão, o qual Cofre estaraõ em poder de hum delles; nelle se meterà todo o dinheiro que por qualquer motivo pertença a estes Officios, tanto do producto dos Exames, e Condennações, como do que deve pagar, cada Mestre

tre destes Officios, a saber, duzentos reis por cada barril de folha amarella, e cincuenta reis, por cada barril de folha branca, ou sejaõ comprados pelos Compradores destes Officios, ou pelos mesmos Mestres delles, e o Mestre que faltâr em pagar o aqui determinado, será condemnado em douz mil reis, por cada barril que tiver comprado, e duvidar, ou não quizer pagar.

VI.

DO dinheiro que se puder ajuntar no Cofre se farão as despezas já declaradas, como tambem alguns pleitos, os quais se não poderaõ mover, sem nissos convirem os Juizes actuaes; e seu Escrivão, e Compradores, que a esse tempo servirem, como tambem os Juizes, e Escrivãos que tiverem servido o anno antecedente, para o que se devem ajuntar em Caza de hum

hum delles, não só para este fim, como para outro qualquer negocio pertencente a estes Officios, ou em utilidade do publico; e no caso dos Juizes fazerem o contrario, será todo o gasto, ou perjuizo, que se seguir, por conta delles, e pago de sua fazenda, visto terem obrado sem a formalidade sobredita.

VII.

QUANDO o Cofre venha a acharse com dinheiro suficiente, delle se dará a taxa, aos Mestres que forem Eleitos para Deputados da Caza dos vinte, e quatro, e outras despezas já declaradas. Delle se daraõ também algumas esmolas, aos Mestres destes Officios, que cahirem em pobreza, e as Veuvas destes, as quais se raõ dadas com moderação, e sem exceço, e isto no Cazo do Cofre ficar sempre com dinheiro para as despezas ordinarias.

VIII.

Movendo-se alguma duvida, entre os Mestres destes Officios, ea elles pertencentes, ou com os Mestres de outro diferente Officio, não poderaõ mover pleitos entre si, nem com diferente Officio, mas sim proporão a duvida, que entre si tiverem, ou entre diverso Officio, no Senado da Camara, para a determinar, e huns, e outros estaraõ pela dizidaõ do dito Tribunal, sem mais apelaçao, nem agravo, por serem as ditas duvidas pertencentes a Economia dos mesmos Officios; e no caso de algum Mestre de qualquer Officio obrar o contrario, será castigado asperamente a arbitrio do mesmo Tribunal, alem deficar inhabilitado para servir Emprego algum de seu Officio, e menos em ser Eleito, para Deputado da Caza dos vinte, e quatro.

IX.

IX.

Esendo cazo, que entre maior duvida nestes mesmos requerimentos, e que precise actuaremse, e serem ouvidas as partes, sera sempre Escrivao o da Conservatoria; porque no cazo, que mude de Juiz, nunca elle deve ser privado dos seus Emolumentos, por ser Escrivao privativo dos Officios Mecanicos.

X.

Todas as Execucoes das penas impostas neste Regimento, serao feitas por ordem dos Almotaceis das execucoes, sem abatimento algum na parte pertencente a estes Officios, como lhes esta ordenado, pela ordem de catorze de Dezembro de mil setecentos, sesenta, e sete, as quaes logo que os Juizes destes Officios, lho requererem passaraõ as ordens necessarias, para se proceder

der contra todas as pessoas, que transgredirem qualquer das determinações delle, sem que para isso seja necessario outro algum requerimento; e todos os Transgressores, responderão perante os ditos Almotaceis, sem se poderem valer de Privilegio algum. E todos os Oficiais de Justiça, que forem chamados pelos Juizes destes Offícios, para a execução deste Regimento comprirão promptamente tudo o que lhe for requerido a este respeito.

XI.

Em todos os cacos em que se requerer especial providencia, ou que não estiverem providos por este Regimento, recorrerão os Juizes, que a esse tempo servirem, ao Senado da Camara, a quem só pertence, prover sobre as corporações dos Offícios, dar-lhe Estatutos, e Confirmar os que por sua Au-

Authoridade forem estabelecidos, como ago-
ra faz em dar a estes Offícios de Latoeiro,
de folha amarella, e branca, o prezente Re-
gimento, feito na Caza dos vinte, e qua-
tro, pelo actual Juiz do Povo, Felipe Ro-
drigues de Campos.

Paulo de Parvalho e Mendonça, do
Conselho de Sua Magestade Fidelíssima, Presidente de Senado da
Câmara. Vereadores, Procuradores desta Cidade de Lisboa e os Procu-
radores dos Mistérios dessa ds^a. Mandamos aos Almotacés das exécuções,
caso mais pessoas aquém pertencer o conhecimento deste Regimento dos officios
de Latoeiro de folha branca, e amarella, dado a estes para seu bom governo,
e Regimen, o cumprão. e guardem, inteiramente, como nesse se contém,
e em cada sum dos seus Capítulos; e qual por se aclear conforme, e corrente,
terá o seu devido effeito de hoje em diante, sem dúvida, nem contradição
algua; E por servirlo, conferido e provado em Mora, nella foi assina-
do; e em a Secretaria do Senado será Legistado, E também na Caza dos
Vinte e quatro: Lisboa vinte e dous de Março, de mil setecentos, sessenta,

outo: Antonio Leitão de Faria o escrevi
noo. de assim o fiz enrever.

Pedro Correia Ro

Ruy de Carvalho, etc.

Ant. Lee Sig. Palgamae Aylla

Dom Manoel Soz de Tomash. Menere

Christov. Soz de Franco Bravos

Jacinto de Pinto

Ant. Soz de Pinto

Aetano Iae Camell

Joel Anto. Mendo

Registado este Regimento no Livro segundo de aciecen-
tamento dos Regimentos dos officios mecanicos des de 1811 e
1848. Lisboa 26 de Março de 1768.

Aboim

Registado na Secretaria da Caza por sinal quatro
no Livro 5º do Exerto dos Regim^{tos} dos Oficios Mecani-
cos des de 1746 ate 1751. Caza dos 24^o & 25 de Abril
1768.

Joac Borges
1768

Portaria,
que o Senado mandou Sancar
neste Regimento.

Ende prezente ao Senado da Câmara, a
Liberdade e a independencia, em que alguns dos
Juizes dos Oficios, que formão o Corpo da Caza dos
vinte e quatro, debaixo de prisulos pretéritos de des-

operas occurrentes, e extra ordinarias, tem por credito a
mores, e arbitrias contribuicoes, contra o sindicato
duas suas respectivas corporacões, consuma
lega ignorancia, ou lega lenitudo, e desvergo das
saudades leis do Reino, as quais vigiando sempre
pelos beneficios do publico, e pelo tempo das suas o-
pportunidades, e por elas tem toda, e qualquer fin-
ta, ainda achar de huma urgente necessidade, sem
que fajai de ser aprovadas, pelos Magistrados, e
Tribunais competentes, precedendo huma exacta
informação, tanto dos malhos, que as fazem in-
dispensaveis, como dos que se fazem finas, a que classe
dirigem. Atendendo vistro sum à confusão e desor-
dem, com que, de modo ordinario, se prende na sua
arrecadação, e o gravissimo prejudicio, que o Povo
experimenta neste desembolso, o que tudo fazem
digno objecto de Providencia, e de remedio. Onde-
mo o Senado da Câmara, que nemhum suje, ou
esse das referidas Corporações Municipias,
impunha aos seus respectivos individuos qualquer
uma imposta, quer minima que seja, ou por
meio de fina, ou por outro aliquantitativo, por
qualquer urgente, que pareça ser a necessidade da
mesma imposta, sem que seja aprovada
pelo Tribunal, perante o qual se deve fazer
certa a necessidade da mesma contribuição, e
a sua total importancia, para que o Senado de-

Considerar-se, depois de tomadas as mais sérias infi-
maciones, ainda a descreto das foras das mesmas cor-
poracions, seguida a derrama e brandeza de cada
um dos mesmos individus, aparte que dever; quan-
do chefe o recito competente, e sendo tudo lido, com
acharaz necessario, nos livros, a que houver de pre-
senor. E o Juiz, ou outro qualquier Delle das Mems
Corporacions, que por qualquier titulo contivesse
esta dissociazam, ficara suspenso do cargo que cui-
gar, e intitido para outro qualquier Emprego na
sua Corporacam, e de servir em tempo algum na
Casa dos vinte e quatro, expagará o arrevedado de fato
que tiver extorquido, ametade a favor daquelle de
quem o Senhor costado, e a outra ametade sera ap-
glicada para as despesas das obras da Cidade.

Este se registra na Secretaria desse Tribunal,
arquivando-se a mesma Secretaria, os ditos Regimen-
tos, assim de ser igualmente registrada, atingindo
delle, mas obstante que dissontadas e contrarias, os
quais sendo confirmados por este mesmo Tribunal,
o Juiz, nessa parte, por declarados, e derrogados, fi-
cando pelo mais na sua inteira observancia:
Sétimo vinte e dois de outubro de mil setecentos e
setenta e quatro annos. Irmario Antônio de Souza
afz. n. Francisco de Mendonça Faria e Almeida
entrev. n. Com. cinco rubricas dos Ministros Vere-
adores n. Melo n. Manoel Braga n. José Baptista

de S. Domingo. Jeronimo da Silva Neves. Bernardo.
Joze Goncalves. " " " "

*D*e o que consta do Registo da ditta
Portaria, que aqui translohei da memoria, sem errar
verdade, sem coisa que duvida faça, e confessado de
de oni por mim feito e assinado em Lisboa no tre-
ze dia de Novembro de mil e setecentos e vintea e
quatro annos. *D*e que Fernao Luis Lobo
vai da Negocia dos Senado, e official das sua Secreta-
ria e concilia, e assinou.

Aloque Fer. Lobo

Requerendo ao Tribunal do Senado da Câmara dos
Juizes do Ofício de Pichileiro, em nome de toda a sua Cor-
poração, sobre o inconveniente que se achava nos 8º 12º do seu
Regimento, aonde estava estabelecido que cada besta
deste Ofício, pagasse quarenta reis por cada alota de Es-
tanhos lavrados, e vinte reis por cada alota de Estanhos em
bruto, que comprasse, ou fôsse pelas interpostas pernas dos
Compradores da Corporação, ou por elles mesmo; acontecia
que muitos dos besteiros mais querentes, e que mandavam
vir de fora os Estanhos por sua conta, reprengavam, pagar
as ditas lucras, de baixo do preto, de que nem compram
rio nem mando dos Compradores nem comprovavão a pes-
soas, que lhe vendem em sua cidade; quando similhan-
tes besteiros, desviaem com mais razão, pagar as Páras,
que os outros não porque podiam melhor, mas porque les
dizem as fazendas menos carregadas, e porque nasciam tam-
bém tanto importa comprar a Estanharia existentes
em alístra como as que existem nos Pneus estre-
itos. Qualmente achavao inconveniente que se en-
contrava no 8º 2º Capº 4º do mesmo seu Regimento, o
de sujeitando-se aos besteiros desta Corporação a futura
de todos os bens pertencentes ao dito seu Ofício, conforme

conforme a invenire devino éto tempo, não se explicava ali,
nem a matéria de que devino ser feitas estas obras, nem
que formellas; tendo finalmente provisoria votado
estas matérias. Depois de ter ouvidas a Câmara dos Vinhos
e o Ofício de Saltoiro de fôrta huma em
is acripularem, a que mandou provar o mesmo brin-
co, finalmente deliberou como costaria do Reitor e
quinte.

Portaria.

Sendo vista a esposta da Câmara dos Vinhos sobre
este experimento dos sumliantes, e mais documentos
bem de obterne o seu Regimento em quanto dispo-
em no S. A. na voz cada a Loba de Estântio, para com-
prar tanto para esta lida de sombra fôrada de la, reja
quarenta reis, evinte reis por cada huma a Loba
embrelo, oce seja feito o que pôlos Empregadores do Ofi-
cio, ou pôlos mestres delle, ainda mesmo quando estes
o mandarem vir por sua conta de fôrta do Pleino, para
manufacturarem suas lojas, tudo debaixo das pe-
nas do sobredito Regimento. Quanto porem á obra
de Chuumbo em paua, pôr os dous Ofícios pertencentes, hcos
seja privativa, entendendo a formal corde, com que se
explicou o Regimento dos Saltoiros, que compreende

o de folha branca, e amarela no 86º declarao ordenado
que as ditas obras pertenem privativamente ao Oficio
de Latacão. Esta declaracão verá lancada no Regimento
do dos Suplicantes, e Suplicados para se obterra
no tempo futuro vem deviria alguma. No dia 5 de
Dezembro de 1794 - Com tres Rubricas dos Minis-
tros Vereadores - Mello - Iragui - da Silva - da
gama - Soeda - Frueira

Esta Portaria foi declarada pela de 13 de Dezembro
desse anno em que o ordenou o senado pertencendo
ao Oficio de Buchileiro a manufatura de todo o chumbo
fundido, privativamente, a excepcion daquelle que for
preciso adferentes Oficios para quantimento das
suas obras, e que com esta declaracão, se lancare no seu
Regimento

Requeremo os Juizes do Oficio de Latacão de folha
branca, e amarela Tribunal. Que tendo determinado
que o Chumbo em pata pertenca ao Oficio de Latacão,
e como este faltando genericamente, erao tambem os
de folha amarela, ex Portaria de 5 de Dezembro pro-
ceder, trutava somente do Oficio dos Suplicantes

Suplicante; por que os outros Latoceros, ja tinham sido ex-
cluidos do Chumbo; pertendia que se declarasse que
os Latoceros, de que reclamava na Esferida Portaria
de 5. do corrente, fossem os Suplicantes Latoceros de
folha branca; auijo requerimento, deferio o mesmo
Tribunal = como Exequor = por Portaria de 13 de Fev.
bro de 1792.

O para constarem para o futuro estes decisões do
Tribunal, e se lhes dar inteiro cumprimento, e execu-
ção, na forma de terminada na dita Portaria de 5. de
Fevereiro, por cada uma destas Corporações, ver-
vendo-lhes como Capítulo do Regimento, fiaõ lan-
das no 2º. d.º de Regimentos, e seus aresentamen-
tos a capa que neste Regimento trasladadas aos
12. dias víspera de Fevereiro de 1795. annos. Fran-
cisco de Paula rescrevi, e assinei - .

Franisco de Paula

Foi Registrado, e conferido por mimo Hieroni-
mo Martins da Costa, que estou servindo de
Oficial Major. Secretaria 12 de Fevereiro
de 1795. f.

Hieronimo M. da Costa

P
Postaria.

Sendo o Senado da Câmara dado cum novo
Regimento ao Ofício de Latoeiro de Folha
Branca, para o governo da sua Corporação por
se terem regido até agora pelo Regimento com
mum dos Latoeiros de Folha Amarela; Orde
na o mesmo Senado, que o dito Regimento com
mum, que regia as duas Corporações, fique
sem validade alguma pelo que pertence ao Ofício
de Latoeiro de Folha Branca, visto cum novo, que se
lhe deu, respeito à validade do referido Regimento
commum no que pertence e dir respeito ao gover-
no do Ofício de Latoeiro de Folha Amarela, opo-
nendo exequatur, registrando-se esta no sobre dito
Regimento Commum, em Secretaria; remetendo
do se este Original a Câmara dos Vinte Quatro, para
se arquivar no Registo do referido Regimento Com-
mum, que nella se acha registrado: Assim veiu
a prira. Lisboa quatro de Fevereiro de mil oitocen-
tos e tres annos. Joaquim de Antonio Luiu don San-
ctos Official Bibliotecario asses - e Marco António
de Ayrelo Coutinho de Montaury asses escrever -
Joao Jose de Faria da Costa Abreu Guiao - Luis Coe-

25

Iho Ferrreira da Valle e Faria = Iaco Abramatio Ferreira Braporo = Iac de Castro Henriques = Joaquim Iac Mendes da Cunha = Francisco da Mendonça Arnaes e Melo = Manoel Pinto da Costa = Francisco Lopez Justo.

Requerimento

Excelentissimo Senhor = Dizendo o Officiao
do Officio de Latacão de Solla amanha, Repre-
sentador pelos seus fios, que tendo de prelido
a seu Requerimento o Regio Livro, constante
da Certidão juntar pertinente agora ao Suppli-
cante, que elle regejate juntar as seu Rec-
gimentos, para a todo o tempo contas se ter-
lar pecuas, em este termos = Pedindo assim q
eletoria se sirva mandar se procedadas dito
registo = O Ro. M.

Mandou dalemado informar a sua secretaria
qual das fies dizerendo ser de dito apertenecas
ao Suplicante, e conformando do mesmo
seria devida dita informacao feita e visto

foi servido, por seu Declarado de Vito da Consu-
ta Med de Justis, Ordens, e Registos, na
forma requerida, e por vila de que na obar-
so transcripto na forma ordenada

Avizo - Alvará Portaria

Ao Senado da Fazenda baixando Regio Nro
do theor seguinte - Aviro - Muitissimo E
Excellentissimo Senhor - El Rey Nro Senhor
Mandado Immediato ao Senado da Fazenda e Requeri-
mento junto dos Juizes, e Oficiaes do Officio -
do Ladeiro de Sotoma amarela, pedindo pro-
videncias sobre a importunação das obras do mesmo
Officio, ja beneficiadas, daquadas: E Ordena
que o Senado faça observar o Capitulo sexto
do Regimento do dito Officio. Que Nro Ex-
cellencia fará constar no referido tribunalo pa-
ra sua inteligencia. Se o Guarda a Voua
Excellencia Palacio de Quelhas em vinte e nove
de Maio do miloitro entorvente e nove - Conde
de Barro - Senhor Marques Monteiro Mo-

Nº - cujo Capítulo 1ºº teor seguinte - Capí-
tulo - Nemhum Negociante, lo que contumas con-
tratar em Caia, Colônia, outras óras de
Manaus, e biançagud contumas vis de fioa
e poderá vender ja beneficiada, acabadas, se
não da mesma forma que elles contumas a vis
todo o que ocontran fies. Será a obra to-
mada na forma que declarar este Capítulo,
será considerado em desmnej, Inocencio de E-
mersonia, será endoso a dita Comissão, to-
das quantas veres coincidir na mesma culpa.
Ordens portanto ordenado que se cumpria obte-
ndo Antigo nortemor do referido Real Ofi-
cio, para que em 1º de Janeiro de Monatário
aos Oficiais do Oficio de Latoscino de Sotha
amarellado para seu cumprimento. Líbido seis
de Junho demisto encontro vento novo. Nuno
de la Pampolina Juv. Manso Lynnans das
ta afora e resses com duas Publitas - Mello -
Corres - Antonio Rebello Nunes - Felix

~~Este intimo do Exmo Santo~~
~~O que consta de todos os moradores~~
~~que se quedou na favela aquae copiam~~
~~ficado da Cidade de São Paulo de São~~
~~Paulo Mar. Ed Francisco Pedro~~
~~Regelaria Oficial do Conselho do Estado~~
~~e consta da Encarregada da Encarregada~~
~~da Fazenda da Cidade de São Paulo~~
~~moed de São Pedro de São Paulo~~
~~moed~~

Francisco Pedro Sangalha



*Aluno
190*

